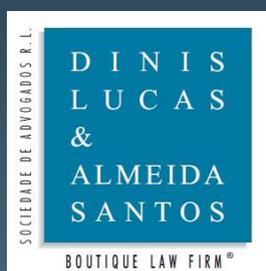


Newsletter

Dinis Lucas e Almeida Santos Sociedade de Advogados RL



Boutique law firm



geral@dlas.pt

www.dlas.com.pt

217 816 010

Av. Republica n° 50
7-A
1050-196
Lisboa

“ALTERAÇÕES MAIS SIGNIFICATIVAS INTRODUZIDAS PELO OE DE 2016”

Orçamento do Estado para 2016 (OE), que foi publicado em Diário da República (Lei nº 7-A/2016), no dia 30 de março e com entrada em vigor no dia de ontem foram introduzidas alterações ao regime fiscal Português.

Salientamos as alterações mais relevantes.

Em sede de IRC: alteração do artigo 51º

Regime de participation exemption:

– aumenta de 5% para 10% a percentagem de participação social exigível directa ou indirectamente para efeitos da aplicação do regime de eliminação da dupla tributação por lucros distribuídos e da exclusão de tributação das mais-valias pela transmissão onerosa de partes sociais;

- É reduzido o período mínimo de detenção da participação de 24 meses para um ano.

Isenção de IRC na distribuição de lucros e reservas:

-aumenta para 10% a percentagem mínima de participação;

- É reduzido para 12 meses o período mínimo da detenção, para efeitos da isenção dos lucros e reservas distribuídos a sócios residentes noutro Estado Membro da União Europeia, Espaço Económico Europeu ou Estado com o qual tenha sido celebrada Convenção para Evitar a Dupla tributação.

Alteração do artigo 52º

Prejuízos fiscais – é encurtado o prazo de reporte dos prejuízos fiscais de 12 anos para 5 anos, exceto para empresas certificadas como PME's em que o prazo de 12 anos se mantém. Este novo prazo de 5 anos será aplicável aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2017.

BENEFÍCIOS FISCAIS

Mais-valias realizadas por não residentes – a isenção de IRS e de IRC aplicável às mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários emitidos por entidades residentes em território português, por entidades ou pessoas singulares não residentes, sem estabelecimento estável em Portugal ao qual sejam imputáveis, passa a aplicar-se mesmo que tais entidades sejam detidas, diretamente ou indiretamente, em mais de 25% por entidades residentes, desde que o alienante reúna as seguintes condições (cumulativas):

- Seja residente noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia, ou seja residente em estado com o qual Portugal tenha celebrado e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações;
- Esteja sujeito e não isento de um imposto referido no artigo 2.º da Diretiva 2011/96/EU, ou de imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC, e desde que a taxa aplicável a essa entidade não seja inferior a 60% da taxa normal de IRC;
- Detenha, direta ou indiretamente, participação não inferior a 10% no capital social ou dos direitos de voto da entidade objeto de alienação;
- A participação em causa seja detida, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à alienação;
- Não seja parte de uma construção, ou série de construções, artificial ou artificiais, com o principal objetivo, ou com um dos principais objetivos, de obtenção de uma vantagem fiscal.

IMPOSTO DO SELO - alteração ao artigo 7º

Suprimentos – a isenção de imposto do selo sobre os empréstimos com características de suprimentos passa a ser aplicável apenas aos casos em que os suprimentos sejam prestados por detentores de capital social a entidades nas quais detenham diretamente uma participação no capital não inferior a 10%, e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo, ou desde a constituição da entidade participada, contando que, neste caso, a participação seja mantida durante aquele período.

Abril de 2016

Sócia

margarida.santos@dlas.pt



Margarida Almeida Santos

A ser distribuída e consultada por Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não dispensando assistência profissional qualificada e apreciação casuística. O contexto da presente não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do autor. Para qualquer esclarecimento adicional sobre este assunto contacte-nos: geral@dlas.pt
